



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.874/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Procuradoria Geral do Estado - PGE** e do **Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado**, ambas relativas ao exercício de **2018**, enviada a esta Corte dentro do prazo legal, tendo como Gestor o **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**.

Do exame dos documentos, a Auditoria emitiu relatório, fls. 179/203, com as seguintes considerações:

- A Procuradoria Geral do Estado é o órgão de representação global do Estado em juízo, de assessoramento direto do Governador, de consultoria superior do Poder Executivo e de controle jurídico-administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual. A Lei Complementar nº 42/86 dispõe sobre a Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado.
- A Lei Estadual nº. 9.004, de 30 de dezembro de 2009, alterada pela Lei 10.702/2016, instituiu o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, tendo por objetivo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.004/09, complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Estado, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais.
- De acordo com a Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, a despesa fixada para o exercício de 2018, da Procuradoria Geral do Estado foi da ordem de **R\$ 22.465.923**, e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado foi da ordem de **R\$ 3.708.000,00**.
- Não constam denúncias em face da Procuradoria Geral do Estado ou do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período analisado.

Da análise da despesa, por amostragem, referente ao exercício de 2018, foram observadas irregularidades (fls. 179/203), acerca das quais o Gestor apresentou defesa (fls. 207/331), que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 342/363) por **manter** apenas as seguintes:

I – sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado:

1. Irregularidade no encaminhamento das informações de licitações e contratos realizados;

Comparando as informações constantes do Sistema TRAMITA com as fornecidas pela PGE e também pelo Portal da Transparência do Estado, a Auditoria apontou (fls. 189) falhas no encaminhamento de informações de licitações e contratos relativos ao exercício de 2018. Tal fato contraria a Resolução Normativa TC 09/2016, que estabeleceu a obrigatoriedade de envio das informações das licitações e contratos realizados até o 10º (décimo) dia após a homologação do respectivo procedimento licitatório/contrato ou da autorização de adesão à ata de registro de preços e da assinatura do contrato.

A defesa sustenta (fls. 209) que essa suposta irregularidade não se sustenta, haja vista que as informações referentes às licitações e contratos administrativos da Procuradoria Geral do Estado foram registrados no Sistema SIAF da Controladoria Geral do Estado – CGE, que, por sua vez, comunica automaticamente essas informações a este Egrégio Tribunal de Contas. Os dados relativos às licitações são encaminhados pela central de compras e os contratos colocamos no Tramita. Inexistiu quaisquer prejuízos à fiscalização e ao acompanhamento da gestão pelo órgão de controle externo.

2. Pagamento de parcela remuneratória no montante total de R\$ 118.962,00 sem amparo legal;

Após consulta ao SAGRES, a Unidade Técnica de Instrução verificou (fls. 195) que até a regulamentação da Lei nº 10.569/2015, através do Decreto 38.418/18, ocorrida no mês de julho de 2018, vinha sendo pago o valor de R\$ 628,00 a título de auxílio transporte aos procuradores do Estado. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.874/19

montante total pago no ano de 2018, até a regulamentação da aludida verba foi de R\$ 118.962,00. Dessa forma, sendo inconteste que o pagamento da indenização estava sujeito à edição de norma regulamentadora de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, conclui-se que houve o pagamento de verba, no montante total de **R\$ 118.962,00**, sem amparo em ato normativo e com base em critérios não conhecidos.

O defendente apresenta (fls. 210/211) os seguintes argumentos: a) o art. 7º do Decreto nº 38.418/18 trouxe previsão de que “ficam convalidados os pagamentos já efetuados da indenização de transporte paga aos Procuradores do Estado até a presente data”, quando ainda não havido sido editado o referido decreto; b) mesmo antes da edição do decreto, esta Corte de Contas apreciou o mesmo fato e, no julgamento da prestação de contas de 2013, não encontrou irregularidade capaz de recomendar a rejeição; e c) por fim, cabe dizer que a regulamentação do tema traz critérios objetivos e bem definidos para percepção do auxílio, que só caberá: (i) a procurador em serviço ativo; (ii) lotado na Procuradoria-Geral do Estado ou em órgão de representação e assessoramento jurídico; (iii) para indenização de despesas de deslocamento inerentes ao cargo, dentro da comarca de lotação. Trouxe também as hipóteses em que não é devido o pagamento (art. 3º).

II – sob a responsabilidade do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNDEPB:

1. Disponibilidade financeira não comprovada no montante de R\$ 804.260,27;

Os técnicos deste Tribunal inicialmente verificaram uma diferença não comprovada no montante de **R\$ 800.261,89**, tendo sido oportunizada defesa ao interessado. Na análise de defesa (fls. 349/350) a Auditoria explica que a defesa trouxe dados contábeis que divergem daqueles constantes do SIAF, o qual deve ter prevalência, porquanto o balanço financeiro evidencia a movimentação financeira da entidade e não a contábil. Após análise de defesa, esta irregularidade aumentou para **R\$ 804.260,67**, conforme relatório às fls. 348/353, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade apontada inicialmente, devendo o gestor ressarcir ao erário a disponibilidade não comprovada, a seguir demonstrada:

Recebimentos Extraorçamentários (a)	7.279.047,31
Pagamentos Extraorçamentários (b)	3.586.389,00
(=)Resultado Financeiro (c)=(a-b)	3.692.658,31
Saldo em espécie do Exercício anterior	3.891.983,61
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte (e)=c+d	7.584.641,92
Saldo existente em 31/12/2018 (f)	6.780.381,25
(=)Diferença não comprovada (g)=e-f	804.260,27

O defendente (fls. 212) remete à nota técnica apresentada pela Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da PGE (fls. 244/246). Inicia com a descrição analítica dos dados que compõem o balanço financeiro. O somatório dos pagamentos de IRRF, honorários e dispêndios totaliza o valor de **R\$ 4.390.649,67**. Assim sendo, o saldo do extrato em 31/12/2018 é referente ao somatório dos extratos das contas 11.765-X, 11.399-X e 13.483-X, que totaliza **R\$ 6.780.381,25**, afastando por completo a diferença financeira não comprovada de **R\$ 800.261,89**.

2. Irregularidade no registro das receitas arrecadadas e despesas executadas pelo FUNPEPB;

A Unidade Técnica de Instrução verificou (fls. 195/198) que todo o recurso arrecadado pelo fundo foi registrado como receita extraorçamentária, contrariando o seu entendimento de que as receitas do FUNPEPB consistem em recursos públicos e pertencem ao orçamento e deveriam ser classificadas como receitas orçamentárias e precedidas de empenho. No caso em análise, o FUNPEPB não realizou nenhum movimento orçamentário, tendo considerado todos os ingressos e saída de recursos como extraorçamentários, conforme se extrai do balanço financeiro (fl. 70). As receitas do FUNPEPB constituem verba pública, devendo ingressar em conta pública e como tal ser registrada, para, então ser rateada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.874/19

O responsável alega (fls. 212/214) que os honorários de sucumbência não constituem receita pública, eis que o Código de Processo Civil definiu sua destinação própria, ao advogado. Em consequência, também não configuram espécie de despesa pública, porque os valores não são suportados pelos cofres públicos, não estando, portanto, previstos na LOA. O FUNPEPB apenas repassa os valores aos procuradores e assessores, sendo verba privada e, necessariamente, tem de ser registrada como extraorçamentária, conforme se extrai da inteligência do artigo 5º da Lei 9.004/2009, modificado pela Lei 10.702, que estabelece a distribuição dos honorários diretamente a procuradores, assessores e à escola da Procuradoria-Geral. E é justamente porque não constituem receita pública, revestem-se, em verdade, de jaez extraorçamentário, razão porque a sua destinação aos Procuradores do Estado não configura, nem poderia configurar, renúncia de receita, já que ninguém pode renunciar a algo que não é seu. Daí se revela evidente que tais verbas são privadas e apenas “ingressam” nos cofres públicos, sem constituírem receita na acepção da lei e da doutrina, razão pela qual também não integram o orçamento.

3. Irregularidade na forma de distribuição dos Honorários Sucumbenciais aos Advogados Públicos;

A Equipe Técnica (fls. 198/201) entende ser irregular a distribuição da totalidade dos honorários aos servidores da PGE, por ser incompatível com os princípios e regras da Constituição de 1988 e da primazia do interesse público e social. Em relação ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos, impende frisar que a Procuradoria Geral da República (PGR), ajuizou em 19/12/2018, no Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 6053) em face do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorário ao advogado do vencedor e os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Recentemente, a procuradora-geral da República, Raquel Dodge, também ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) 21 ações contra normas estaduais e do Distrito Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a procuradores, com o argumento de afronta aos artigos 5º, caput; 37, inciso XI; e 39, parágrafos 4º e 8º, da Constituição Federal. Entre as normas impugnadas, estão dispositivos da **Lei do Estado da Paraíba, nº 9.004/2009**, com alterações da **Lei nº 10.702/2016**, que dispõe sobre pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e abono a procuradores e servidores da Procuradoria Geral do Estado (ADI 6176). Na análise de defesa (fls. 357/361), a Auditoria conclui, considerando que não cabe a este Tribunal afastar a vigência de leis e atos normativos que considere inconstitucional, cabendo-lhe apenas deixar de aplicar essas normas para o caso concreto. Ademais, tem-se que a forma de distribuição das verbas pagas pelo FUNPEPB, com fulcro na lei nº 9.004/09 devem ser consideradas irregulares, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade apontada inicialmente.

O defendente alega (fls. 214/216) a estrita observância ao princípio da legalidade e o necessário dever de obediência à presunção de constitucionalidade das leis. O rateio dos honorários sucumbenciais é ato vinculado, pois praticado de conformidade com as prescrições da Lei Estadual nº 9.004/09. Vale dizer, pois, que, em vez de representar ofensa a qualquer dispositivo normativo, consubstancia o mais puro cumprimento do princípio da legalidade.

III – Sugestões da Auditoria:

1. Envidar esforços junto ao Chefe do Poder Executivo de modo a alterar a legislação que disciplina o quadro de pessoal do órgão, mediante a implementação de uma carreira de apoio com a criação cargos efetivos em substituição aos cargos comissionados;
2. Quando do encaminhamento da PCA faça constar no relatório de atividades desenvolvidas as justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas, consoante dispõe o art. 11 da RN-TC 03/2010.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 13/09/2020, o **Parecer nº 1212/20** (fls. 366/374), em suma, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.874/19

- Relativas à Procuradoria Geral do Estado:

O “não envio das informações de licitações e contratos realizados a esta Corte de Contas”, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à correspondente publicação” revela a efetiva ocorrência da falha apontada, nos termos da RN TC 09/2016. Impõe-se, pois, **recomendação** à gestão da Procuradoria Geral do Estado no sentido de conferir fiel observância às normas consubstanciadas nas diversas Resoluções Normativas desta Corte, em face do seu necessário atendimento e para melhor subsidiar a análise das contas.

Quanto ao “pagamento de parcela remuneratória sem amparo legal”, não se pode olvidar, com isso, que até a data da publicação do sobredito Decreto nº 38.418/18, os pagamentos dessa verba indenizatória, no exercício em causa, foram realizados de forma **irregular**, porquanto sem esteio no necessário instrumento regulamentador.

- Relativas ao Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPEPB:

No tocante à “disponibilidade financeira não comprovada no montante de R\$ 804.260,27”, diante da divergência constatada entre os dados contábeis e o SIAF, bem como da insuficiência de documentos comprobatórios a permitir o seu afastamento, é de se **imputar** à autoridade responsável o débito de **R\$ 804.260,67**, correspondente à disponibilidade financeira não comprovada.

Concernente à “irregularidade no registro das receitas arrecadadas e despesas executadas pelo FUNPEPB” e “irregularidade na forma de distribuição dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos”, existe efetiva previsão legal para o pagamento de honorários aos Procuradores de Estado, com disciplinamento correlato. Assim, com as devidas vênias ao posicionamento da ilustre Auditoria, esta Representante Ministerial, à luz dos regramentos ali delineados, considera **superadas**, por ora, as restrições em questão. Não se pode negar que os recursos correlatos vêm de fonte totalmente privada, e possuem destinação específica (ônus da parte vencida, devido ao advogado da parte vencedora), não podendo, pois, ter outra destinação, senão ao pagamento dos advogados. Esse aspecto, inclusive, é um dos fundamentos para que se defenda não se tratem tais honorários de recursos públicos, mas sim, de valores de natureza privada. Aliás, este tem sido o entendimento dominante.

Ante o exposto, opinou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais do gestor da Procuradoria Geral do Estado, **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, referentes ao exercício financeiro de 2018;
2. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do gestor do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, referentes ao exercício financeiro de 2018, em face da constatação de disponibilidade financeira não comprovada;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama no montante de **R\$ 804.260,27**, referente à disponibilidade financeira não comprovada, verificada na gestão do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado;
4. **RECOMENDAÇÕES** ao Procurador Geral do Estado para que guardê estrita observância às Resoluções Normativas emanadas por este Tribunal de Contas, bem como para que adote medidas junto ao Excelentíssimo Governador do Estado, no escopo de promover a implementação de uma carreira de apoio à Procuradoria Geral.

Houve a intimação do interessado para a presente Sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.874/19

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte e, **em consonância**, com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, **acrescentando apenas a multa** prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** as contas do gestor da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, relativas ao exercício financeiro de 2018;
2. **Julguem IRREGULARES** as contas do gestor do Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, relativas ao exercício financeiro de 2018;
3. **Determinem-lhe** a restituição da importância de **R\$ 804.260,27 (oitocentos e quatro mil e duzentos e sessenta reais e vinte e sete centavos)**, correspondente a **15.407,29 UFR-PB**, referente à disponibilidade financeira não comprovada verificada na gestão do Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias;
4. **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,32 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
5. **Recomendem** à atual gestão da Procuradoria Geral do Estado – PGE, para que guarde estrita observância às Resoluções Normativas emanadas por este Tribunal de Contas, bem como para que adote medidas junto ao Excelentíssimo Governador do Estado, no escopo de promover a implementação de uma carreira de apoio à Procuradoria Geral.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.874/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Entes: **Procuradoria Geral do Estado – PGE e Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB**

Gestor Responsável: **Gilberto Carneiro da Gama**

Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação Contas Anuais – Exercício 2018. Regularidade com ressalvas das contas da PGE e Irregularidade das contas do FUNPEPB. Imputação de Débito. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0399/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05.874/19**, referente às Prestações de Contas Anuais da **Procuradoria Geral do Estado** e do **Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas do gestor da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, relativas ao exercício financeiro de 2018;
2. **Julgar IRREGULARES** as contas do gestor do Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, **Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, relativas ao exercício financeiro de 2018;
3. **Determinar-lhe** a restituição da importância de **R\$ 804.260,27 (oitocentos e quatro mil e duzentos e sessenta reais e vinte e sete centavos)**, correspondente a **15.407,29 UFR-PB**, referente à disponibilidade financeira não comprovada verificada na gestão do Fundo de Modernização e Reparcelamento da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias;
4. **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,32 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
5. **Recomendar** à atual gestão da Procuradoria Geral do Estado – PGE, para que guarde estrita observância às Resoluções Normativas emanadas por este Tribunal de Contas, bem como para que adote medidas junto ao Excelentíssimo Governador do Estado, no escopo de promover a implementação de uma carreira de apoio à Procuradoria Geral.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 18 de novembro de 2020.

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 09:44



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2020 às 12:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2020 às 07:21



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL